



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO N.º 0000002-98.2016.815.0071.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Areia.

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: APAE AREIA – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.

ADVOGADO: Edinando José Diniz (OAB/PB n.º 8.583) e Rafael de Lima Laranjeira (OAB/PB n.º 15.717).

APELADO: Município de Areia-PB.

ADVOGADO: Gustavo Moreira (OAB/PB n.º 16.825).

**EMENTA: APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. ART. 1.003, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. Na contagem de prazo processual em dias, estabelecido por lei ou pelo Juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Inteligência do art. 219, do Código de Processo Civil.
2. Não deve ser conhecida, por manifesta inadmissibilidade, a apelação interposta após o decurso de quinze dias úteis, contados da data em que houve a intimação da sentença, nos termos dos art. 932, III, e 1.003, §5º, do Código de Processo Civil.

### Vistos.

A APAE AREIA – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Areia, f. 105/107, nos autos da Ação Cominatória c/c Cobrança, ajuizada em desfavor daquele Município, que julgou improcedente o pedido de pagamento da importância de 27.000,00, referente a contribuição financeira não repassada pelo município, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.

Apresentadas as Contrarrazões, f. 115/121, foram os autos remetidos a este Tribunal de Justiça, vindo-me, então, conclusos.

A Procuradoria de Justiça em Parecer, f. 130/134, opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação do mérito.

### É o Relatório.

O Recurso em apreciação foi interposto contra Sentença publicada após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o Enunciado Administrativo n.º 3<sup>1</sup> do STJ, aos recursos

---

1 Enunciado 3. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal

interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, relativos a decisões publicadas a partir de 18/3/2016, serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A Apelante foi intimada da Sentença por nota de foro publicada no Diário da Justiça em 28/09/2017, f. 105, quinta-feira, iniciando-se o prazo recursal no dia 29/09/2017, sexta-feira, e se exaurindo no dia 23/10/2017, segunda-feira.

A Apelação, contudo, foi interposta no dia 24/10/2017, terça-feira, conforme o protocolo n.º P00180617007, f. 114, estando evidente, portanto, sua intempestividade, ante o disposto nos art. 219<sup>2</sup> e 1.003, §5<sup>o3</sup>, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **considerando que o recurso é intempestivo e, portanto, inadmissível, dele não conheço, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015<sup>4</sup>.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Tércio Chaves de Moura**

Juiz Convocado



---

na forma do novo CPC.

2 Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

3 Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

4 Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; ...